



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03800/11

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Julga-se legal o ato e correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC-01759/2.012

O processo TC Nº 03800/11, é alusivo à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora **Maria de Fátima Bezerra Martins**, matrícula nº 132.741-1, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura (fls. 42).

A Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, deste Tribunal, após analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa apresentada através de seu Procurador (fls. 61/70), elaborou relatório (fls. 73/74), entendendo que, o órgão Técnico de Instrução em sede de análise de defesa mantém o entendimento exposto no Relatório Exordial (fl. 56) e sugere a notificação do Presidente da PBprev para que proceda com a reformulação do cálculo proventual, excluindo do cálculo da média a parcela denominada “CEPES”.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra do Procurador Geral Dr. **Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou, pela concessão do registro do ato de aposentadoria relativo à servidora **Maria de Fátima Bezerra Martins**, publicada no DOE em 16 de agosto de 2008, às fls. 43 (fls.76/78).

VOTO DO RELATOR:

Acompanho o posicionamento do Ministério Público Especial, que entendeu inexistir irregularidade a ser retificada pelo Órgão de Origem quanto aos cálculos proventuais da aposentadoria em tela, tendo em vista que a CEPES deve ser computada para efeito do cálculo do valor do benefício previdenciário, pois, se houve incidência contributiva na parcela questionada, esta deve refletir nos proventos. Porquanto, deve existir equivalência entre benefício e fonte de custeio. Ressaltando, ainda, que a fundamentação do ato aposentatório está em consonância com o regramento constitucional e legal pertinente à hipótese, restando preenchido todos os requisitos exigidos para aplicação da modalidade de aposentadoria na qual foi enquadrada a servidora. Assim sendo, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da servidora **Maria de Fátima Bezerra Martins**, matrícula Nº 132.741-1, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03800/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC. Nº 03800/11, e**

CONSIDERANDO O Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora **Maria de Fátima Bezerra Martins**, matrícula nº **132.741-1**, **Professora de Educação Básica 1**, lotada na **Secretaria de Estado da Educação e Cultura**, bem como **correto o cálculo dos proventos efetuado pelo Órgão de Origem**, concedendo-lhe o **competente registro**, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de outubro de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente Relator

Representante / Ministério Público Especial